

## PADRÕES DE LAICIDADE E FUNÇÕES DA RELIGIÃO

TERESA MARTINHO TOLDY

---

No último número da Revista *Finisterra* (1999: 12), Eduardo Lourenço reflecte sobre a questão dos *dois poderes* – o laico e o religioso ou o temporal e o espiritual – e sobre o impacto desta problemática no universo cultural português, afirmando concretamente que *na verdade, a chamada “questão religiosa”, e com ela o estatuto da laicidade, nunca foi discutida entre nós senão em função de pressupostos ideológicos, políticos ou partidários. E, possivelmente, agora já ninguém julgará útil que tenha algum interesse discuti-la. Uns, porque se dão por satisfeitos por termos entrado, sem dramas, na nossa era pós-cristã onde o Poder, não precisando de legitimação transcendente, dispõe de todos os meios para solucionar ou nem sequer tem em consideração querelas do século XIX e XX, hoje sem validade ou sem valência sociológica; outros, porque sabem que a eterna oposição do “poder espiritual” e do “poder temporal” já não passa pelas instâncias consagradas, mas por outras que, acaso, nem têm nome.*

Vem este texto a propósito, evidentemente, dos Projectos-Lei do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda, o primeiro, sobre a *liberdade religiosa*, o segundo, sobre a *liberdade religiosa e a laicização do Estado*. Embora os conteúdos de tais Projectos tenham sido apresentados de forma sucinta (ainda nem sempre precisa) nos meios de comunicação e sejam conhecidos de muitos, o objectivo do presente estudo consiste na análise da filosofia subjacente a cada um deles, nomeadamente no que toca aos *modelos de laicidade, de compreensão das funções da religião e da relação entre religião e sociedade* de que são exemplo.<sup>1</sup>

### 1. Projecto-Lei nº27/VIII – Lei da Liberdade Religiosa e Projecto-Lei nº66/VIII – Lei da Liberdade Religiosa e da Laicização do Estado

#### 1.1. Filosofia dos Projectos

O Projecto-Lei do Partido Socialista começa por afirmar a necessidade de reforma do direito das religiões em Portugal, considerada como *um passo fundamental na construção legislativa do Estado de direito* (p. 2). Esta reforma é tida como necessária uma vez que *tanto a Concordata de 7 de Maio de 1940 como a Lei nº4/71, de 21 de Agosto, ambas concebidas no quadro constitucional de um regime de governo anti-democrático, articulam um entendimento de liberdade religiosa e da separação entre o Estado e as religiões inconciliável quer com a Constituição quer com a doutrina católica firmada no Concílio Vaticano II.* (idem)

Reconhece-se a inconstitucionalidade de alguns artigos da Concordata, em parte removidos de modo dito *não ostensivo* (p. 2) (como sejam a não aplicação do divórcio aos casamentos católicos, no Art.º 24, a obrigatoriedade do ensino da religião católica nas escolas públicas, no Art.º 21, e o direito de levantar objecções de carácter político geral à nomeação de um bispo, no Art.º 10), ou *tacitamente suprimidos* (p. 2), como é o caso da equiparação de princípio dos eclesiásticos a autoridades públicas, quanto à protecção do Estado, estabelecida pelo Art.º 11 (pp. 2-3). Pode dizer-se que a filosofia do Projecto-Lei do Partido Socialista assenta na necessidade de remoção dos artigos da Concordata incompatíveis

---

<sup>1</sup> São deixados de lado, propositadamente, os aspectos relativos à isenção ou execução de impostos – embora se faça uma referência à argumentação genérica de cada Projecto – e ao reconhecimento de efeitos civis aos casamentos religiosos.

com a actual Constituição Portuguesa, nomeadamente, no que diz respeito à equiparação (apesar de apenas contextual, não constante no texto) dos eclesiásticos a funcionários públicos quanto à comum isenção de imposto sobre o rendimento derivado do exercício da função (Art.º 8).

É depois de equacionar a questão da Concordata e do Acordo Missionário como incompatíveis com a Constituição Portuguesa e com a própria doutrina católica actual, que o Projecto-Lei do Partido Socialista faz uma *apreciação global da Concordata*. Assim afirma-se que, se por um lado, ela permitiu pacificar as relações entre a Igreja Católica e a República Portuguesa, depois da *guerra aberta* (p. 3) do Estado contra a Igreja Católica, que, de acordo com o texto, culminou na Lei da Separação (Decreto-Lei de 20 de Abril de 1911), por outro lado, o entendimento de separação aí consagrado colide com a noção de separação actual (segundo a Constituição e os documentos do Vaticano II): é um entendimento *jurisdicionalista* em que *tanto o Estado como a Igreja admitem a outra parte a intervir em matérias que lhes são essenciais (iura in sacra, atribuídos ao Estado, restrições à soberania e à não identificação do Estado com particularismos religiosos ou ideológicos, a favor da Igreja)* (p. 4).

O Projecto-Lei do Bloco de Esquerda afirma que *a legislação em vigor e outras práticas reguladoras das actividades das igrejas e demais associações religiosas e das suas relações com o Estado, sendo quase totalmente herdadas do Estado Novo, atentam (...) contra os princípios constitucionais da laicidade do Estado, da liberdade religiosa e da igualdade de tratamento de todas as confissões e associações religiosas* (p. 1). Note-se que se enuncia também a questão da desigualdade de tratamento entre todas as confissões religiosas dela resultante, tema que o Projecto-Lei do Partido Socialista tomará na crítica à Lei da liberdade religiosa de 1971, mas que, não aparece imediatamente na apreciação global da Concordata.

O Projecto-Lei do Bloco de Esquerda – que propõe a abolição da Concordata – considera-a o *fulcro do tratamento político-religioso privilegiado da Igreja Católica, com discriminação clara e explícita das demais confissões religiosas e o nó górdio da normalização democrática da questão religiosa em Portugal* (p. 2).

Enquanto o Projecto do Partido Socialista reporta a assinatura da Concordata à necessidade de pacificar as relações atribuladas entre a Igreja e o Estado, o Projecto do Bloco de Esquerda associa a Concordata à filosofia que se considera ser subjacente a todas as Concordatas estabelecidas na época: *formas de a Santa Sé celebrar alianças políticas e ideológicas objectivas com os regimes fascistas e autoritários de Mussolini, Salazar e Franco, mediante os quais a Igreja Católica obtinha largos privilégios espirituais e materiais e ampla liberdade de acção, na metrópole e nas colónias, condicionada ao respeito e ao apoio ideológico à ordem estabelecida* (p. 3).

Conclui-se dos preâmbulos dos respectivos Projectos que enquanto o Projecto do Partido Socialista se compreende como um correctivo de situações decorrentes do anacronismo de alguns artigos da Concordata (não pondo em causa a sua existência) e, sobretudo, da lei da liberdade religiosa, de 1971, o Projecto-Lei do Bloco de Esquerda considera a Concordata como a expressão mesma de um modelo de relação da instituição eclesial católica com o Estado que reitera privilégios resultantes e compatíveis com modelos de sociedade autoritários. Enquanto o Projecto-Lei do Partido Socialista é de pendor pragmático, o do Bloco de Esquerda pretende enunciar um novo paradigma de relação das instituições religiosas com o Estado.

Na perspectiva do Partido Socialista, antes da revisão da Concordata, dever-se-ia proceder à reforma da Lei nº4/71, porque *é nesse campo que há queixas de violação dos direitos de liberdade religiosa, e sobretudo de discriminação religiosa* (p. 11). Portanto, a nova lei não dispensa a existência de uma Concordata, cuja revisão será desejável, na perspectiva do Projecto-Lei (cf. p. 13). Nota o Projecto-Lei socialista *que há matérias que assumem dimensão ou*

*contornos especiais relativamente à Igreja Católica (casamento católico, criação de organizações, feriados, património, etc.) e em que tanto a Igreja Católica como o Estado têm interesse na fixação de um regime jurídico que seja no essencial imune às mudanças de maioria parlamentar* (p. 12). Portanto, o Projecto-Lei parece ter, sobretudo, a intenção de regularizar a situação das confissões religiosas não católicas, estabelecendo, desde o início, uma distinção entre estas e a Igreja Católica, com a qual o Estado mantém um acordo especial.

De acordo com o Bloco de Esquerda, é necessário eliminar a Concordata para avançar com uma lei de liberdade religiosa, a fim de se *clarificar prioritariamente os princípios legais que traduzam o normativo constitucional respeitante à laicidade do Estado, à liberdade religiosa e à igualdade de tratamento legal das igrejas e associações religiosas* (p. 2). Dir-se-á que a lógica deste Projecto-Lei passa pela nivelção minimalista de todas as confissões religiosas, enquanto a do Projecto-Lei do Partido Socialista passa pela tentativa de conciliar uma nivelção maximalista de todas as confissões religiosas (fazendo aceder as confissões religiosas não católicas aos “direitos” ou “privilégios”, dependendo da perspectiva, da Igreja Católica) com a manutenção de um estatuto especial para a Igreja Católica. O próprio Projecto do Partido Socialista tem a preocupação de afirmar que *a diferença na forma não pode ser acompanhada de diferenças materiais de regime, que ofenderiam o princípio da igualdade* (p. 12). Mas, acrescenta imediatamente a seguir que *por isso, o Projecto foi nortado pela preocupação evidente de as suas normas serem substancialmente aplicáveis à Igreja Católica, mesmo quando a sua aplicação imediata a esta é impossibilitada pela Concordata e pelo corpo de legislação complementar dela, até à sua desejável revisão* (idem).

Uma vez minimamente descrita a filosofia fundamental a cada um dos Projectos-Lei, passemos agora em revista a crítica que o Projecto-Lei do Partido Socialista faz à lei de 1971, uma vez que ela nos oferece elementos significativos para se traçar o quadro das limitações legais a que as confissões não católicas estão sujeitas em Portugal.

## 1.2. A Lei nº4/71

De acordo com o Projecto-Lei do Partido Socialista, a lei de 1971 nunca pretendeu estabelecer a igualdade de direitos em matéria religiosa. O texto cita as palavras do Parecer da Câmara Corporativa da altura, que contribuiu para a redacção da Lei: *uma coisa é a liberdade religiosa e a igualdade dos cidadãos perante a lei, seja qual for o seu credo, que se referem à eliminação de toda a coacção em matéria de religião e constituem o mínimo igualmente exigível do estado por todas as confissões reconhecidas. Outra coisa é o conjunto de providências que, exercendo o mínimo de tutela exigível por todas em obediência ao princípio da imunidade de coacção, se considerem aplicáveis apenas a algumas delas* (pp. 5-6). De facto, nenhuma confissão católica foi reconhecida ao abrigo da lei, antes do 25 de Abril. Existia um círculo vicioso consistente na manutenção de determinadas exigências que tornavam impossível o reconhecimento de confissões religiosas não católicas: segundo o Código Administrativo e a Lei de 1971, uma associação, para se constituir, tinha que demonstrar que se havia constituído em harmonia com normas de uma religião ou confissão reconhecida, isto é, não se previa a possibilidade da constituição originária de uma confissão em Portugal, nem estavam definidos critérios para o reconhecimento de uma confissão estrangeira. Portanto, era impossível demonstrar a conformidade com as normas confessionais de estabelecimento da confissão em Portugal. O Projecto-Lei socialista comenta que a Administração nem sequer tinha vontade de romper este círculo vicioso, uma vez que existia uma desconfiança por parte do estado relativamente às confissões não católicas, consideradas *menos nacionalistas, se não estrangeiradas*, suspeita agravada

durante a guerra colonial, uma vez que se pensava que elas apoiavam os movimentos de independência (cf. p. 7).

Sendo assim, a via encontrada a seguir ao 25 de Abril para enquadrar juridicamente as confissões religiosas não católicas foi o da aplicação às associações religiosas do regime geral das associações civis (Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro)<sup>2</sup>, que o Projecto-Lei do Partido Socialista considera *claramente desajustado à efectiva organização das comunidades religiosas*, atribuindo-lhes o um estatuto jurídico que *desfigura e oculta a sua realidade sociológica* (p. 8).

O Projecto-Lei socialista faz depois a resenha dos Decretos legais que, ao longo das últimas duas décadas, procuraram alargar os direitos das comunidades religiosas não católicas<sup>3</sup>. Depois desta apresentação e na sequência das afirmações anteriores, segundo as quais a Lei de 1971 e os Decretos ulteriores são insuficientes para garantir os direitos das outras confissões religiosas, o Projecto-Lei do Partido Socialista passa a expor o objectivo e âmbito do projecto que, no seu dizer, não pretende constituir uma declaração de princípios, uma vez que se considera que esta nada acrescentaria à Constituição, nem um código dos direitos das religiões, que se afirma não estar codificado em parte nenhuma (cf. p. 13). O objectivo do presente Projecto-Lei consiste, tão só, na *reforma da Lei nº4/71*, uma vez que ela é *o passo que pode ser dado* (p. 11).

### 1.3. Princípios fundamentais dos Projectos-Lei

A tendência para uma definição maximalista do estatuto jurídico civil das confissões religiosas reflecte-se na própria extensão e pormenores a que chega o Projecto-Lei do Partido Socialista, assim como a concepção minimalista está patente na brevidade do Projecto do Bloco de Esquerda<sup>4</sup>.

Assim, o texto do Partido Socialista começa por enunciar o princípio da liberdade de consciência, de religião e de culto, em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito internacional aplicável e a presente lei (cf. 14). No texto explicativo de cada um dos artigos do Projecto-Lei, a menção a este princípio inclui uma definição de religião, como um *conceito amplo, que abrange sistemas de crenças que não incluem a crença em um Deus pessoal, como é o caso do confucionismo e do budismo* (idem). Repare-se que os termos de aferição para a definição de religião são os da religião cristã, que implica a crença num Deus pessoal.<sup>5</sup>

Ao mencionar o mesmo princípio, o Projecto-Lei do Bloco de Esquerda limita-se a afirmar que *qualquer pessoa tem direito à liberdade de consciência, de religião e de culto* (Artigo 1º), estando ausente qualquer definição de religião.

<sup>2</sup> Só depois do 25 de Abril foram inscritas as duas confissões que tinham requerido, já em 1972, a inscrição, por estarem regularmente constituídas antes do início da vigência da Lei de 1971: a Igreja Evangélica Metodista Portuguesa e a Igreja Adventista do Sétimo Dia. Depois, foi inscrito como associação o Exército de Salvação.

<sup>3</sup> Assim, cita o Decreto Regulamentar nº 5/83, de 31 de Janeiro, no qual se estende o regime geral da previdência (já aplicado aos membros do clero religioso e secular da Igreja Católica) aos ministros de outras igrejas, associações e confissões religiosas; o Decreto-Lei nº 286/89, de 29 de Agosto, que prevê que possa existir uma disciplina optativa de Educação Moral e Religião Católica (ou de Outras Confissões) ministrada nas escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário por professores propostos pelas diversas confissões religiosas com implantação em Portugal; a fixação e aplicação de critérios de distribuição do tempo de emissão atribuído às confissões religiosas no serviço público da televisão pelo artigo 25º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

<sup>4</sup> O Projecto-Lei do Bloco de Esquerda não apresenta um texto de apresentação e explicação de cada artigo do Projecto como o caso no texto do Partido Socialista.

<sup>5</sup> No texto citado ao início, Eduardo Lourenço manifesta a sua estranheza por este tipo de referências, dizendo: *mas um Estado laico não tem doutrina nem competência para definir a esfera do religioso*. (1999: 13).

O segundo princípio evocado pelo Projecto-Lei do Partido Socialista é o da igualdade, que corresponde ao princípio da não discriminação enunciado pelo Bloco de Esquerda. Simplesmente, enquanto o primeiro projecto inclui um parágrafo inicial que abrange os cidadãos individualmente (dizendo-se que *ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa* – Art.º 2º, n.º 1) e um segundo parágrafo onde se diz que o *Estado não discriminará nenhuma igreja ou comunidade religiosa relativamente às outras* (n.º 2), o Projecto do Bloco de Esquerda limita-se à dimensão individual de tal princípio.

O terceiro e o quarto princípios do Projecto-Lei socialista consistem, respectivamente no princípio da separação e no princípio da não confessionalidade do Estado, correspondentes ao Art.º 3º do Projecto-Lei do Bloco de Esquerda, referente ao princípio da laicidade do Estado e da independência das associações e comunidades religiosas. O segundo parágrafo deste artigo diz que *as diversas associações religiosas são separadas do Estado e organizam-se de forma dependente*, o que corresponde ao conteúdo do Artigo 3º do Projecto-Lei socialista.

É na enunciação do princípio que consagra a não adopção de nenhuma religião por parte do Estado, assim como a afirmação do seu não pronunciamento sobre assuntos religiosos que os projectos divergem um do outro na nomenclatura utilizada. Enquanto o Projecto-Lei do Partido Socialista utiliza o termo *não confessionalidade* (Art.º 4) para definir este princípio, afirmando que o *Estado não adopta qualquer religião* (n.º 1), o Projecto-Lei do Bloco de Esquerda utiliza o termo *laicidade* (Art.º 3º) e diz: *o Estado Português é laico* (n.º 1). Ainda neste artigo, no seu terceiro número, afirma-se que *o ensino público é não confessional*, enquanto no Projecto-Lei do Partido Socialista se escreve, para além da mesma frase, que *o Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas* (Art.º 4º, n.º 2).

Os princípios gerais do Projecto do Bloco de Esquerda terminam por aqui, enquanto o Projecto do Partido Socialista inclui ainda a questão da aplicação à liberdade religiosa das restrições a direitos fundamentais, de acordo com os princípios constitucionais, nomeadamente, no confronto da liberdade religiosa com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, com o direito penal e a lei em geral (Art.º 5º). A questão de fundo colocada pelo Projecto é a de saber se a liberdade religiosa pode ser restringida por lei. Considera-se que existem limites resultantes da *possibilidade de conflitos entre os direitos fundamentais ou deles com interesses constitucionalmente protegidos*, como os *interesses da paz internacional e civil ou os da soberania ou da forma democrática do Estado* (pp. 16-17). Além disso, o Projecto prevê a proibição de práticas religiosas ou religiosamente motivadas que *preenchem tipos de crimes, que não são justificados por objecção de consciência* (p. 17).

O último princípio fundamental consagrado no Projecto-Lei do Partido Socialista é o da tolerância que se traduz na procura de soluções para situações em que diferentes faculdade e direitos englobados na liberdade religiosa entrem em conflito (cf. *idem*).

#### **1.4. Direitos individuais de liberdade religiosa**

Ambos os Projectos passam, seguidamente, à apresentação dos direitos individuais de liberdade religiosa, âmbito em que, mais uma vez, se torna notória a filosofia maximalista do Projecto socialista, que desenvolve de forma notoriamente mais alargada os direitos individuais relativos à liberdade religiosa, e a filosofia minimalista do Projecto do Bloco de Esquerda, que reduz a apresentação desses mesmos direitos a dois parágrafos, sendo omissos no que diz respeito a alguns direitos individuais considerados pelo Projecto socialista e no

que toca à enunciação de direitos colectivos de liberdade religiosa, como veremos em seguida.

Assim, no que diz respeito aos direitos individuais, o Projecto-Lei do Partido Socialista começa por enunciar o conteúdo da *liberdade de consciência, de religião e de culto* (Cap. II), que o Projecto-Lei do Bloco de Esquerda apresenta apenas como *liberdade religiosa* (Cap. II). Os direitos individuais do primeiro Projecto, aos quais correspondem, no artigo 8º, liberdades negativas de não coacção ou obrigação, passam pelo direito de ter ou não ter religião (nº1), de escolher, mudar ou abandonar a própria crença religiosa (nº2), de informar e se informar sobre, aprender e ensinar religião (nº3), de professar a crença, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar o pensamento próprio em matéria religiosa (nº4), produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria de religião (nº5), reunir-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas (nº6), praticar ou não os actos de culto em particular ou em público (nº7), agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada (nº8) e de escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada (nº9). Afirma-se no comentário ao Projecto que o conteúdo de todos estes direitos se baseia na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, assim como na Constituição Portuguesa (p. 20). Curiosamente, mencionam-se ainda duas passagens bíblicas que coadjuvam a ideia de que estes direitos se relacionam com aquilo que é *matéria de consciência na tradição cristã*.<sup>6</sup>

O Artigo 4º do Projecto-Lei do Bloco de Esquerda relativo ao conteúdo da liberdade religiosa compreende o direito de escolher ou não uma religião, de manifestar e divulgar a sua crença, de constituir e participar em associação religiosa e em actos de culto, de celebrar casamento e ser sepultado de acordo com os rituais da própria religião (nº1). Estes direitos também são consagrados no Projecto socialista, a saber, no seu Artigo 9º, sobre *direitos de participação religiosa*.

O Projecto do Bloco prevê ainda a liberdade de manifestar a religião ou crença individual e colectivamente sem restrições, a não ser as que, previstas por lei, sejam necessárias para garantir a segurança, a ordem, a saúde e a moral públicas ou a protecção dos direitos de outrém (nº2), embora não sejam mencionados exemplos concretos, como no artigo do Projecto-Lei socialista que acabamos de mencionar e que, prossegue, no seu Artigo 10º com a menção à educação religiosa dos menores, questão totalmente omissa no Projecto do Bloco de Esquerda, reconhecendo-se o limite dos dezasseis anos como idade da maioridade religiosa (n.º 2) e que a educação religiosa tem que respeitar a integridade moral e física dos filhos, sem prejuízo da sua saúde (nº1).

O Artigo 12º do Projecto-Lei do Partido Socialista retoma o Artigo 17º da Concordata, referente ao direito de acesso do ministro de culto para prestar assistência religiosa em situações especiais (hospitais, prisões, asilos, colégios, estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação e similares) mas, agora, na perspectiva do direito individual ao exercício da liberdade religiosa em todas essas situações. Prossegue ainda com a regulamentação da dispensa de trabalho, de aulas e de provas por motivo religioso (Art.º 13º).

Os Projectos voltam a aproximar-se na referência aos direitos dos ministros de culto, mencionados por ambos, sendo unânimes na utilização de uma definição dos mesmos *segundo as normas da respectiva igreja ou comunidade religiosa* (Art.º 14º, n.º 1), no dizer do Projecto socialista, e *da respectiva associação religiosa* (Art.º 5º, n.º 1), na linguagem do Projecto do Bloco. No entanto, divergem novamente na explicitação dos direitos dos mesmos ministros, sendo que o segundo Projecto em causa menciona apenas *a liberdade de exercer o seu ministério* (Art.º 5º, n.º 2), enquanto o primeiro Projecto, para além deste

<sup>6</sup> As passagens bíblicas são Mateus 5,33-37 e Tiago 5,12.

direito, reconhece ainda o direito a *não serem perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério* (Art.º 15º, n.º 2), direito esse que corresponde ao Artigo 12º da Concordata, assim como o direito ao reconhecimento da actividade de culto do ministro (quando esta lhe proporciona meios de sustento) como actividade profissional do mesmo (Art.º 15, n.º 3). Na sequência deste número, reconhece-se o direito dos ministros de culto às prestações do sistema de segurança social nos termos da lei (n.º 4), matéria na qual o Projecto-Lei do Bloco de Esquerda é completamente omissivo.

O Artigo 16º do Projecto socialista refere-se ainda ao serviço militar dos ministros de culto, retomando o Artigo 14º da Concordata e o Artigo 32º, n.º 1 da Lei do Serviço Militar (Lei n.º 30/87, de 7 de Julho), sendo que se estipula que as obrigações militares dos alunos de estabelecimentos de formação de ministros de culto e equiparados (membros de institutos de vida consagrada, ministros do culto das igrejas e demais comunidades religiosas inscritas) são cumpridas nos serviços de assistência religiosa, sanitária e social das Forças Armadas, *a não ser que manifestem o desejo de prestarem serviço efectivo* (n.º 1) ou que pretendam exercer o *direito de objecção de consciência ao serviço militar, nos termos gerais* (n.º 3). O Projecto do Bloco de Esquerda (Art.º 13º) afirma que os cidadãos em causa *podem, a seu pedido*, cumprir as respectivas obrigações militares nos serviços mencionados no Projecto socialista, sem prejuízo do direito à objecção de consciência.

### 1.5. Direitos colectivos de liberdade religiosa<sup>7</sup>

Esta secção só aparece mencionada como tal no Projecto-Lei do Partido Socialista, sendo a sua omissão, isto é, a ausência de uma secção sob este mesmo título ou correspondente, no Projecto-Lei do Bloco de Esquerda resultante da sua filosofia de base, de acordo com a qual a actividade das confissões religiosas pertence *por natureza, ao domínio privado – salvo quando desenvolvam actividade de interesse público* (p. 5).

A menção aos direitos colectivos de liberdade religiosa no Projecto-Lei do Partido Socialista inicia-se com uma definição de igreja ou comunidade religiosa, na qual se diz que estas são *comunidades sociais organizadas e duradouras em que os crentes podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva confissão* (Art.º 19º). Segue-se uma distinção entre fins religiosos e não religiosos e entre as actividades correspondentes, na qual se menciona a sua consagração no direito português, nomeadamente na Concordata (Art.º 4º) e na Lei n.º 4/71. Assim, como *fins religiosos* são mencionados os *exercícios do culto e dos ritos, de cura das almas, de formação dos ministros do culto, de missionação e difusão da confissão professada e de ensino da religião* (n.º 1, alínea a); no que diz respeito aos *fins diversos dos religiosos* referem-se os *de assistência e de beneficência, de educação e de cultura, além dos comerciais e de lucro* (n.º 1, alínea b). Estes estão sujeitos ao regime fiscal deste género de actividades.

Depois dos Artigos 21º e 22º, em que se especificam o conteúdo das liberdades de organização das igrejas e comunidades religiosas, assim como da liberdade de exercício das funções religiosas e do culto, o Artigo 23º é dedicado ao *ensino religioso nas escolas públicas*, um dos temas identificados pelo presente *paper* como de fulcral importância para o tema geral que se pretende reflectir, uma vez que reflecte concepções diferentes da separação entre o Estado e a Igreja.

<sup>7</sup> O Projecto do Partido Socialista inclui ainda nos direitos individuais o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento celebrado por forma religiosa (art.º 18º), igualmente contemplado no artigo 8º do Projecto do Bloco de Esquerda, matéria que, como ficou explícito inicialmente, não será analisada neste texto.

Enquanto o Projecto-Lei do Bloco de Esquerda prevê a *proibição do ensino religioso nas escolas públicas*, consagrando-lhe o seu Artigo 10º, assim como um parágrafo do seu texto introdutório ao Projecto, o Projecto-Lei do Partido Socialista afirma que *as igrejas e demais comunidades religiosas (...) podem requerer ao Ministro da Educação que lhes seja permitido ministrar ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem* (Art.º 23º, nº1).

Analise-se com maior cuidado os argumentos utilizados por cada um dos Projectos para as posições assumidas nos respectivos documentos. O Projecto-Lei do Bloco de Esquerda fundamenta a proibição do ensino religioso nas escolas públicas principalmente no facto de se considerar que este constitui um atentado contra o carácter laico da escola pública e põe os cidadãos sem religião ou com outras religiões a financiar o ensino de uma ou de algumas confissões (cf. p. 5). Além disso, na perspectiva deste Projecto, o ensino religioso é *um assunto que respeita à consciência religiosa de cada um e não ao interesse geral de um Estado onde convivem todas as religiões sem existir oficialmente nenhuma* (idem). Relega-se, portanto, a dimensão da educação na esfera do religioso para o foro da consciência e dos lugares próprios aos respectivos cultos. Acrescenta-se a esta argumentação teórica um motivo pragmático, já que se afirma que, na prática, o regime opcional em que este ensino tem existido nas escolas, só raramente não funciona para pagar o ensino católico.

Por seu turno, o Projecto-Lei do Partido Socialista fundamenta a possibilidade de existência de ensino religioso nas escolas públicas no direito que as igrejas e comunidades religiosas têm, *pelo simples facto de existirem socialmente, de ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas a doutrina da religião que professam* (direito consagrado no Artigo 22º, alínea c) do presente Projecto). A este direito das igrejas e comunidades religiosas corresponde o *direito dos respectivos crentes a educarem os filhos, dando-lhes formação religiosa em coerência com a sua fé* (cf. Artigo 10º). Ora, o Projecto prevê, então, a possibilidade de as confissões religiosas requererem a permissão já enunciada. O texto explicativo menciona, então, a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica ou de outras Confissões, regulada por vários decretos-lei<sup>8</sup> e, no caso concreto da Igreja Católica, também pelo Artigo 21º da Concordata. A primeira parte do texto deste artigo concordatário reza assim: *o ensino ministrado pelo Estado nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais do país. Consequentemente ministrar-se-á o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares, complementares e médias aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem feito pedido de isenção*.

O Projecto-Lei socialista menciona ainda a existência de uma disciplina de Educação Moral e Religiosa Evangélica, em virtude dos diplomas legais já referidos, ministrada em 111 turmas de 53 escolas (no ano lectivo de 1997/98), pelo que, mais uma vez, se evidencia a filosofia deste Projecto de alargamento a outras confissões religiosas dos benefícios concedidos concordatariamente à Igreja Católica.

Os professores serão nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com os representantes das igrejas, comunidades ou organizações representativas, de quem dependem os critérios para a idoneidade dos referidos representantes (n.º

---

<sup>8</sup> Mencionados pelo Projecto-Lei, no que diz respeito à Igreja Católica, são o Decreto-Lei nº 323/83, de 5 de Julho, a Portaria nº 333/86, de 2 de Julho, a Portaria nº 831/87, de 16 de Outubro (artigo 9º), a Portaria nº 344-A/88, de 31 de Maio, o Decreto-Lei nº 407/89, de 16 de Novembro e o Despacho Normativo nº 6-A/90, de 31 de Janeiro. No que diz respeito às outras confissões, o Decreto-Lei nº 329/98, de 2 de Novembro, que veio revogar o Despacho Normativo nº 104/89, de 7 de Setembro, e o Despacho Conjunto nº 179/97, de 8 de Julho de 1997.



3), assim como a elaboração e aprovação do respectivo material didáctico, em harmonia com as orientações gerais do sistema de ensino português (n.º 4).

### 1.6. Filosofia subjacente ao regime fiscal aplicável às confissões religiosas

Este parece ser um dos pontos nevrálgicos da polémica gerada em torno da eventual revisão ou revogação da Concordata, que será abordado sob o ângulo da argumentação de cada um dos Projectos-Lei. Assim, tanto o texto do Partido Socialista como o do Bloco de Esquerda reconhecem ser insustentável, a manutenção no futuro da isenção dos eclesiásticos do IRS, quanto ao exercício do seu múnus espiritual, da isenção do IVA, concedida às instituições da Igreja Católica, e da isenção de impostos relativamente a actos ou actividades com fins imediatos não religiosos, das fábricas de igreja, dos seminários, dos santuários e dos institutos missionários da Igreja Católica<sup>9</sup>.

Para o Bloco de Esquerda, esta situação constitui um privilégio, *além de ser imoral, fere o princípio constitucional de igualdade de tratamento das confissões religiosas pelo Estado* (p. 4), sendo também uma forma de financiamento do Estado às mesmas (o que é reconhecido, aliás, pelo Projecto socialista, no que toca à devolução do IVA – p. 42-43 do referido Projecto) e uma *intromissão discriminatória do Estado no domínio das actividades religiosas* (p. 5). De acordo com o Projecto do Bloco, as confissões religiosas *só devem beneficiar de financiamento estatal quando desenvolvam actividades de interesse público*, que, aliás, o Projecto reconhece serem *muitas e importantes para a colectividade*, devendo, *a esse título, ser apoiadas* (idem). Mas, na perspectiva deste texto, o regime fiscal deve ser o mesmo para todas as confissões religiosas, uma vez que se propõe a revogação da Concordata, como forma de obviar àquilo que se considera ser fonte de privilégios para a Igreja Católica.

A perspectiva do Projecto-Lei do Partido Socialista é um tanto diferente, uma vez que, embora reconhecendo, como vimos, a inconstitucionalidade, a violação da filosofia e do princípio de igualdade do actual sistema fiscal e a incompatibilidade até com normas europeias de alguns dos benefícios fiscais de que goza a Igreja Católica (pp. 41-45), pretende consagrar um regime transitório, no qual seria possível, por um lado, tentar compatibilizar a aplicação também à Igreja Católica do sistema fiscal que se propõe, mesmo antes da efectivação da *desejável revisão da Concordata* (p. 45), com a *extensão de determinados benefícios fiscais* às igrejas e comunidades religiosas não católicas, face às *reivindicações* feitas por estas neste domínio (p. 45), estratégia recusada frontalmente pelo Projecto-Lei do Bloco de Esquerda que critica aquilo que considera ser uma *fórmula compensatória para as demais igrejas e associações religiosas, numa habilidade típica de quem não queira tocar nos privilégios da Igreja Católica* (p. 4). Ora, no dizer do Bloco de Esquerda, a manutenção da Concordata e das isenções fiscais da Igreja Católica, estendendo-as às outras confissões religiosas leva à necessidade de *definir administrativamente quais são as religiões susceptíveis de beneficiar delas*, o que é inverso à *doutrina decorrente do princípio da laicidade do Estado* (p. 4-5).

### 1.7. Estatuto jurídico das igrejas e outras comunidades religiosas

Este estatuto refere-se às confissões não católicas. Mais uma vez se manifesta a brevidade do Projecto-Lei do Bloco de Esquerda. A questão da personalidade jurídica e do registo das associações religiosas merece a atenção apenas de um Artigo (7º), onde se estabelece que a personalidade jurídica e os direitos e deveres das igrejas e associações religiosas não católicas não previstos

<sup>9</sup> O Projecto-Lei do Bloco de Esquerda refere, de uma forma mais vaga, o não pagamento de impostos pela Igreja Católica, os seus membros e as suas instalações, nomeadamente, do IVA, do IRS, IRC ou Sisa (p.4). O Projecto-Lei do Partido Socialista refere-se a este problema de uma forma mais detalhada (cf. pp. 41-45).

na presente lei são garantidos pela Constituição e reconhecidos pela aplicação às associações religiosas das disposições do decreto-lei 594/74, de 7 de Novembro. Prevê-se ainda que as igrejas e associações religiosas legalmente constituídas se inscrevam no registo de pessoas colectivas religiosas, criado pelo Ministério da Justiça (n.º 2).

O artigo 32º do Projecto-Lei do Partido Socialista estipula quais as pessoas colectivas religiosas que podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas, criado no Ministério da Justiça: a) as igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional; b) as igrejas e demais comunidades religiosas de âmbito regional ou local; c) os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas colectivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos; d) as federações ou as associações de pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores.

Ainda de acordo com este Projecto (art.º 33º), os requisitos da inscrição no registo são os seguintes: o nome, que permitirá distingui-lo de qualquer outra pessoa colectiva religiosa existente em Portugal (alínea a); a constituição, instituição ou estabelecimento em Portugal da organização correspondente à igreja ou comunidade religiosa ou acto de constituição ou fundação e, eventualmente, também o de reconhecimento da pessoa colectiva religiosa (alínea b); a sede em Portugal (alínea c); os fins religiosos (alínea d); os bens e serviços que integram ou deverão integrar o património (alínea e); as disposições sobre formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos (alínea f); as disposições sobre a extinção da pessoa colectiva (alínea g)<sup>10</sup>; o modo de designação e os poderes dos seus representantes (alínea h); a identificação dos titulares dos órgãos em efectividade de funções e dos representantes e especificação da competência destes últimos (alínea i).

A inscrição de igrejas e comunidades religiosas, segundo o Projecto socialista deverá ser ainda instruída com as provas documentais dos princípios gerais da doutrina e da descrição geral de prática religiosa e dos actos do culto, em especial, dos direitos e deveres dos crentes relativamente à igreja ou comunidade religiosa (art.º 34º, alínea a); da sua existência em Portugal, nomeadamente, dos factos que atestam a sua presença social organizada, a prática religiosa e a duração em Portugal (alínea b), sendo que esta presença social deve ser de um mínimo de 30 anos, salvo se se tratar de igreja ou comunidade religiosa fundada no estrangeiro há mais de 60 anos (art.º 36º, n.º 2).

### **1.8. Comissão da Liberdade Religiosa, prevista no Projecto-Lei do Partido Socialista**

Em consonância com todo o articulado no respeitante aos direitos positivos das confissões religiosas e ao seu estatuto jurídico, o Projecto-Lei do Partido Socialista prevê a criação de uma Comissão da Liberdade Religiosa, que se pretende seja um órgão consultivo independente (artigo 51º), cujas funções seriam estudar, informar, dar pareceres e fazer propostas em matérias relacionadas com a aplicação da Lei de Liberdade Religiosa, com o seu desenvolvimento, melhoria e eventual revisão e com o direito das religiões em Portugal (art.º 52, nº1). A Comissão competiria igualmente fazer uma investigação científica das igrejas, comunidades e movimentos religiosos em Portugal (n.º 2).

A esta Comissão – constituída paritariamente por três grupos distintos (o designado pelo Governo, o indicado pelas igrejas, comunidades religiosas ou federações, e o constituído por individualidades de reconhecida competência na

<sup>10</sup> O artigo 41º prevê as condições para extinção das pessoas colectivas religiosas.

área)<sup>11</sup>, com o objectivo de *assegurar o pluralismo e a neutralidade do Estado nesta matéria* (p. 54) – competirá emitir parecer sobre os projectos de acordos entre igrejas ou comunidades religiosas e o Estado (art.º 43º, nº1, alínea a); emitir parecer sobre a radicação no País de igrejas ou comunidades religiosas (alínea b); emitir parecer sobre a composição da Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas<sup>12</sup> (alínea c), emitir os pareceres sobre a inscrição de igrejas ou comunidades religiosas que forem requeridos (alínea d), estudar a evolução dos movimentos religiosos em Portugal, nomeadamente dos novos movimentos religiosos (alínea e) e, finalmente, elaborar estudos, informações, pareceres e propostas que lhe forem cometidas por lei, pelo Ministro da Justiça ou por própria iniciativa (alínea f).

### **1.9. Laicização dos actos, cerimónias e estabelecimentos públicos, prevista no Projecto-Lei do Bloco de Esquerda**

Este item do Projecto-Lei do Bloco tem sido particularmente discutido, uma vez que nele se evidencia uma filosofia laicista ausente do Projecto-Lei do Partido Socialista. De facto, na quarta orientação geral ao Projecto-Lei, afirma-se que *num Estado laico e separado das igrejas não é admissível (...) a introdução de actos ou símbolos religiosos nas cerimónias de Estado, nos estabelecimentos públicos ou na programação normal dos órgãos de informação públicos, excepto nos tempos para tal reservados* (p. 5-6). Ora, esta laicidade dos espaços e das actividades públicas é apresentada como a forma de garantir a *não instrumentalização* de qualquer religião pelos *agentes do poder político*, assim como é apontada como a *condição primeira de uma efectiva liberdade de associação e de expressão de todos os cultos* (p. 6).

Este princípio traduz-se, no artigo 14º, na proibição de introdução de *actos, cerimonial ou simbologias religiosos nos actos ou cerimónias promovidos pelos órgãos de Estado* (n.º 1), na proibição aos titulares dos órgãos de Estado de *exteriorização pública das suas convicções religiosas quando no exercício de funções* (n.º 2), na proibição de *exibição de simbologia religiosa ou do exercício de actividades religiosas nas instalações e estabelecimentos públicos do Estado* (n.º 3), salvo nos estabelecimentos prisionais e hospitalares e nas unidades militares ou policiais, onde *o Estado providenciará assistência religiosa aos crentes das diferentes confissões religiosas que a solicitem* (n.º 4).

À mesma luz de *uma reforma laicizante do Estado português* (p. 6), afirma-se a necessidade de rever o protocolo do Estado, onde usos identificados como sendo *herdados da época salazarista*, continuam a prever a representação (exclusiva) dos dignitários do clero católico nas cerimónias públicas (p. 6). Tal como em todas as outras questões em que estava em causa a nivelção positiva ou negativa dos direitos e deveres de todas as confissões religiosas, também aqui se afirma que não se trata de estender o direito de participação às outras religiões, mas, sim, pelo contrário, de *estender o princípio da laicidade a este espaço das representações externas do poder político* (p. 6). Em consonância com este princípio, o artigo 15º prevê que as igrejas e demais confissões

<sup>11</sup> O artigo 55º estipula o agrupamento das pessoas do seguinte modo: a) O presidente e quatro membros designados por cada um dos seguintes ministérios: da Justiça, das Finanças, da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade; b) Dois membros designados pela Conferência Episcopal Portuguesa e três membros designados pelo Ministro da Justiça de entre as pessoas indicadas pelas igrejas ou comunidades religiosas não católicas radicadas no País e pelas federações em que as mesmas se integrem, tendo em consideração a representatividade de cada uma e o princípio da tolerância; c) cinco pessoas de reconhecida competência científica nas áreas relativas às funções da Comissão designadas pelo Ministro da Justiça, de modo a assegurar o pluralismo e a neutralidade do Estado em matéria religiosa.

<sup>12</sup> Cf. artigo 24º do Projecto-Lei do Partido Socialista sobre tempos de emissão religiosa e artigo 11º do Projecto-Lei do Bloco de Esquerda sobre o acesso das confissões religiosas ao serviço público de rádio e televisão, e ainda artigo 12º, sobre a Comissão do Tempo de Emissão das Confissões Religiosas.

religiosas não têm representação protocolar permanente nas cerimónias e actos públicos promovidos por órgãos de Estado.

## **2. Algumas reacções da Igreja Católica à possibilidade de revisão ou de revogação da Concordata<sup>13</sup>**

Em comunicado de imprensa sobre a revisão da Concordata<sup>14</sup>, a Conferência Episcopal Portuguesa manifesta a sua *não oposição* a esta revisão, assim como afirma que os bispos são favoráveis à existência da Concordata, vendo nela o sinal do reconhecimento por parte do Estado da *visibilidade institucional* da Igreja Católica, nomeadamente, do seu reconhecimento como Pessoa Pública e da garantia do exercício livre da sua missão e do apoio para o serviço que presta – espiritual, cultural, educacional e social. Acrescenta-se ainda que este reconhecimento e este apoio devem ser considerados como algo baseado na *justiça do Estado democrático* e não como privilégios, pelo que a CEP afirma desejar que o Estado encontre *meios adequados para o reconhecimento dos direitos próprios das outras confissões religiosas, pelos serviços que prestam à Sociedade, tendo em conta a justiça e a equidade*.

Atente-se ainda na posição do Padre Doutor Manuel Saturino Gomes, canonista e Director da Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa<sup>15</sup>. Começando por considerar *natural* que se defenda a revisão da Concordata, dadas as mutações pelas quais a sociedade portuguesa passou desde a altura em que a mesma foi firmada, explica-se a sua celebração como tendo sido num momento em que *ainda estavam vivas as consequências anti-religiosas da I República*. Cita-se, inclusivamente, Jacques Maritain, que terá elogiado esta Concordata porque nela ficava demonstrado que o Estado português *abdicava de fazer do catolicismo religião oficial*, recusando, simultaneamente, *o laicismo e o agnosticismo*<sup>16</sup>, com o intuito de se justificar a existência de Concordatas como uma forma de *serviço à pessoa humana*, para a qual trabalham unidas a Igreja e a comunidade política.

Passa-se, em seguida, à polémica com as posições assumidas por aqueles (cita-se concretamente o constitucionalista Vital Moreira) que relacionam a Concordata com uma situação de privilégio para a Igreja Católica. Ora, na perspectiva de M. Saturino Gomes, *não se pode considerar privilégio aquilo que é concedido por justiça, em virtude da actuação da Igreja no campo social, cultural e religioso* (para além de que a Igreja foi espoliada com a I República). O princípio da separação não exige que as instituições religiosas, *identificadas com a história de um povo*, tenham que ser remetidas para a esfera privada por sectores que, a seu ver, pretendem a *pretexto da “igualdade”* diminuir a *visibilidade e “enfraquecer” a missão da Igreja Católica*. Cita-se, a este propósito, o Dr. João Soares, em declarações ao Expresso (19.2.2000), onde ele reconhece o papel da Igreja Católica e *não está de acordo com aqueles que querem pôr a Igreja em pé de igualdade com as outras confissões religiosas*.

Apesar desta posição, são apresentados alguns aspectos da Concordata que seriam passíveis de ser revistos, devendo alguns ser suprimidos, como é o caso dos que se referem ao tempo das colónias (artigos 26º a 29º), e outros, alterados, como é o caso do artigo 6º, referente à propriedade dos bens da Igreja, o artigo 8º, sobre os benefícios fiscais, o artigo 10º, sobre o parecer do governo

<sup>13</sup> O material sujeito aqui a uma breve análise encontra-se no site <http://www.ecclesia.pt>, da responsabilidade da Conferência Episcopal Portuguesa.

<sup>14</sup> Comunicado sobre a revisão da Concordata, Fátima, 9 de Fevereiro de 2000, in: <http://www.ecclesia.pt>.

<sup>15</sup> Parecer recolhido no site da CEP já referido.

<sup>16</sup> Recorde-se, igualmente, o conceito da “catolaicidade”, avançado por Manuel Braga da Cruz, expresso nas suas obras e, ultimamente, no seu artigo “Do Regalismo Cartista ao 25 de Abril”, in: *Finisterra* (Dez.1999) 17-24.

quanto à nomeação de prelados eclesiásticos, o artigo 22<sup>o</sup>, sobre o reconhecimento civil dos casamentos religiosos, o artigo 24<sup>o</sup>, sobre a proibição do divórcio, que, aliás, já foi alterado<sup>17</sup>, e o artigo 21<sup>o</sup>, sobre o qual nos debruçaremos mais longamente.

A interpretação deste último artigo pressupõe a seguinte filosofia: o Estado queria que a juventude fosse edificada numa perspectiva cristã da vida, dentro dos princípios da doutrina e da moral católicas. E isto devido ao *papel preponderante da Igreja Católica na vida da nação*. Não é que isso significasse que a religião católica era declarada como religião oficial, mas sim que o Estado *não queria ser agnóstico nem indiferente ao fenómeno religioso*. Ora, a religiosidade é parte integrante do ser humano, pelo que querer ignorá-la e bani-la das escolas é querer impor uma cultura laica à sociedade *quando ela é crente e receptiva a uma educação baseada nos valores da sua religião*.

Não se compreende, então, muito bem por que motivo o Prof. Doutor Saturino Gomes considera ser necessário reformular este artigo, no contexto da existência e dos direitos de outras religiões e confissões religiosas num país que, no seu dizer explícito, é *o nosso país católico*.

### 3. Breve reflexão crítica

Chegados ao fim deste périplo pelos Projectos-Lei em debate e por algumas referências apresentadas pela Conferência Episcopal Portuguesa como reflectindo o seu pensamento, passemos agora a uma breve sistematização dos modelos de laicidade e das funções atribuídas à religião no material analisado.

Começando pela perspectiva da Igreja Católica, retratada, nomeadamente, na análise do canonista apresentada por último, parece existir uma tendência para confundir planos distintos: religião com catolicismo, catolicismo com poder, laicidade com ateísmo, relacionamento democrático do Estado com as instituições religiosas com protecção particular a uma das confissões, catolicismo em Portugal com catolicismo português ou com *a nação católica*.

Mas, se estes equívocos estão patentes no parecer que acabámos de referir, alguns deles também não estão ausentes dos Projectos-Lei analisados. Ambos levantam, a seu modo, a questão da *função da religião* na sociedade portuguesa. Ela deverá reduzir-se ao espaço privado, será apenas uma questão de consciência, ou tem uma dimensão e um impacto colectivo e sobre o colectivo social? Será a laicidade a irradiação pura e simples de uma visibilidade social da religião? A reconhecerem-se algumas funções sociais à religião, de que ordem serão? Qual o lugar da religião nos traços que exprimem a nossa cultura, qual o papel do religioso (por referência positiva negativa) no quotidiano? Procurar-se-á focalizar a multiplicidade destas questões em dois pontos: 1. funções da religião; 2. configurações e reconfigurações do religioso.

#### 1. Funções da religião

No artigo citado no início deste trabalho, Eduardo Lourenço define a laicidade como *consciência da sublime separação* entre o domínio de Deus e o domínio dos homens (1999: 13). Outros autores identificariam esta descrição com a secularização. Jean Baubérot (1994) distingue esta última da laicização, que, na sua perspectiva está associada a tensões explícitas, que podem chegar ao conflito, entre diferentes forças sociais (religiosas, culturais, políticas e militares), enquanto a secularização constituiria um processo de perda progressiva da pertinência social do religioso (Baubérot 1994). Para outros autores, como Franz-Xaver Kaufmann, secularização, na linha do desencantamento do mundo weberiano, tem sido entendida como o correlato cultural da racionalização

<sup>17</sup> Comentando-se que *a Igreja cedeu contra sua própria vontade, pois ela nunca poderá aprovar este recurso extremo*.

moderna que tende a substituir o próprio conceito de modernidade e mesmo de sociedade ao conceito de religião como o conceito mais abrangente, como se modernidade significasse um esvaziamento da religião por via da sua perda de poder (*Entmächtigung*) (Kaufmann 1989). Este esvaziamento, desencantamento ou perda de relevância do religioso ou da religião levanta a questão da existência/permanência de alguma função social para a religião.

Na perspectiva de *Niklas Luhmann* (1996), a religião constitui *um sistema de sentido*. Na sua análise da diferença entre sistema e ambiente (*Umwelt*), a construção de uma estrutura consiste sempre na limitação da liberdade de combinação de elementos. Esta só pode ser adquirida através da construção de um sistema. Esta construção de um sistema exige a exclusão de um ambiente que não lhe pertence. Não é possível construir um sistema sem referência ao ambiente. O ambiente é tudo quanto é excluído do sistema, portanto, tudo quanto não lhe pertence.

O *ambiente* define-se em relação ao sistema: cada sistema tem, pelo menos, um ambiente próprio. Os ambientes de sistemas diferentes não podem ser idênticos, ainda que possam tocar-se. A totalidade daquilo que não pertence a um sistema, por seu lado, não pode ser considerado como um sistema, uma vez que não é delimitado e o mundo, em si, não é um sistema. Por seu lado, o ambiente próprio de um sistema também não é, ele próprio, um sistema, uma vez que não passa de um resíduo, em face do qual se constitui o sistema. Portanto, cada construção sistemática toca o ambiente de muitos outros sistemas. Pelo contrário, no ambiente em que se constrói determinado sistema, podem construir-se muitos outros sistemas.

Um sistema interpreta o seu ambiente através de uma rede de captação selectiva de informações. Sistemas altamente desenvolvidos, como, por exemplo, as sociedades, podem influenciar as formas de discriminação, tipificação e relação. A *construção de todas as religiões* situa-se aqui: aquilo que a religião procura interpretar como sobrenatural pertence ao ambiente de outros sistemas.

A religião constitui uma transformação da complexidade indeterminada em complexidade determinada. *Luhmann* define, então, *sentido* (*Sinn*) como uma determinada forma de redução da complexidade (princípio de organização). Através do recurso ao sentido, o mundo é constituído como um horizonte no qual o sistema se relaciona com o seu ambiente e vice-versa. O sentido atribui uma forma ao viver e agir, que exige uma selecção. Resumindo, a religião tem a *função social* de transformar o indeterminado em determinado, de forma a que sistema e ambiente se possam relacionar de forma estável.

Ora, o lugar da religião modificou-se com a evolução para uma sistematização dos ambientes. Na sociedade moderna, a *religião é apenas um sistema parcial*, a par de numerosos sistemas relativamente autónomos. A autonomia dos sistemas parciais favoreceu a independência interna de cada sistema parcial. O sistema parcial político, por exemplo, pode operar tranquilamente segundo os seus próprios princípios de poder porque já não é determinado e legitimado religiosamente. O mesmo se passa com a religião. A *secularização* é uma consequência da “parcialização” da religião, isto é, da sua redução a um elemento no interior do sistema social, ao qual se adere, ou não, por opção pessoal.

Põe-se, então, a questão da possibilidade de um *acesso secularizado à religião*: a emergência de uma análise científica das religiões é inseparável de uma evolução social marcada pela perda da função englobante da religião, isto é, pela “secularização”, que permitiu a institucionalização de lugares de elaboração de saberes independentes da e mesmo sobre a religião. Levará esta abordagem da religião à destruição do seu próprio objecto, isto é, à classificação dos factos religiosos como se se tratasse de quaisquer outros, portanto, à destruição do seu *proprium*?

Clifford Geertz define a religião como *um sistema de símbolos, que age de maneira a suscitar nos homens motivações e disposições poderosas, profundas e duráveis, formulando conceitos de ordem geral sobre a existência e atribuindo a esses conceitos uma tal aparência de realidade que as suas motivações e disposição parecem apoiar-se na realidade* (1973: 90). Portanto, nesta perspectiva, a religião é um conjunto de símbolos fornecedores de sentido, que permite aos indivíduos uma leitura dos acontecimentos e das experiências enquadrando-os numa determinada visão e ordem do mundo. Os símbolos sagrados servem para sintetizar o *ethos* de um povo (o tom, carácter e qualidade da sua vida, o seu estilo e disposição moral e estética) e a sua visão do mundo – a imagem que têm de como as coisas são, de facto, as suas ideias mais abrangentes de ordem. Na crença e na prática religiosa, o *ethos* de um grupo é *tornado intelectualmente razoável* (racionalizado) – *ao representar uma forma de vida adaptada idealmente ao estado real das coisas que a visão do mundo descreve*, objectiva as preferências morais e estéticas, apresentando-as como as condições de vida impostas, implícitas num mundo com uma determinada estrutura, como questões do senso-comum, dada a imutabilidade da configuração da realidade; *tornando a visão do mundo convincente*, do ponto de vista emocional, uma vez que é apresentada como uma imagem de um estado de coisas particularmente bem acomodado para permitir este estilo de vida, apoia estas crenças recebidas sobre o mundo, invocando sentimentos morais e estéticos profundamente sentidos, como prova experiencial da sua verdade.

## 2. Configurações e reconfigurações do religioso

No entanto, uma definição funcionalista da religião, que realça o impacto do religioso na organização social e pessoal do mundo, não pode esquecer totalmente o facto de ser *difícil reduzir o religioso apenas às funções sociais de integração* que ele exerce numa determinada sociedade, de contrário, será difícil explicar como, nalgumas circunstâncias históricas, o religioso não foi apenas uma força de conservação ou legitimação, mas também um princípio de transformação. Desroche (1984) chamou a atenção para a função de contestação e de protesto da religião, para além da sua função de atestação. Numa religião, a sociedade atesta-se. Trata-se da função integradora da religião, de que falava Durkheim (1912). No entanto, a religião também tem uma *função de contestação interna* (cf. Desroche 1984), que tanto pode ser individual (de tipo profético), como colectiva, ainda que liderada por alguém, exercendo-se, por exemplo, contra uma tradição dita caduca ou contra o avanço (sendo de tipo conservador, integrista ou fundamentalista). A contestação pode levar a reformas e pode desembocar numa ruptura do grupo. E a religião pode ainda ter uma *função de protesto*, levando à ruptura e desintegração sociais.

A consideração da religião como um dos elementos para um roteiro mínimo de interpretação de uma sociedade pode constituir uma teoria instrumental de médio alcance (*Theorie mittlerer Reichweite*), para retomar a terminologia de Kaufmann (1989: 18), uma vez que é a identificação destas funções, num dado tempo e espaço cultural que permite identificar o conjunto de crenças e práticas relativas a uma realidade transcendente que podem ser consideradas como “religiosas” e qual o seu impacto social.

Mas, estas funções não podem ser consideradas universais: são sempre relativas a uma determinada sociedade. A religião pode desempenhar outras funções noutras circunstâncias sociais e culturais.

## Referências bibliográficas

Projecto-Lei nº27/VIII – *Lei da Liberdade Religiosa*, apresentado pelo Partido Socialista;

*Projecto-Lei nº66/VIII – Lei da Liberdade Religiosa e da Laicização do Estado*, apresentado pelo do Bloco de Esquerda;

*Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa (7 de Maio de 1940)*, in: <http://www.ecclesia.pt>;

Conferência Episcopal Portuguesa (9 de Fevereiro de 2000), *Comunicado sobre a revisão da Concordata*, in: <http://www.ecclesia.pt>.

Baubérot, Jean (1990), *Vers un nouveau pacte laïque?*, Paris, Ed. du Seuil;

Cruz, Manuel Braga da (Dez. 1999), “Do Regalismo Cartista ao 25 de Abril”, *Finisterra. Revista de Reflexão e Crítica* 33, 17-24;

Desroche, Henri (1984), *Sociologias religiosas*, Lisboa: Rés;

Durkheim, Emile (1960 – orig. 1912), *Les formes élémentaires de la vie religieuse*, Paris, P.U.F.;

Geertz, Clifford (1973), *The Interpretation of Cultures: Selected Essays*, London, Fontana Press;

Gomes, Manuel Saturino, *Revisão da Concordata: o que é necessário mudar?*, in: <http://www.ecclesia.pt>;

Kaufmann, Franz-Xaver (1989), *Religion und Modernität. Sozialwissenschaftliche Perspektiven*, Tübingen, J. C. B. Mohr;

Lourenço, Eduardo (Dez. 1999), “Os Dois Poderes”, *Finisterra. Revista de Reflexão e Crítica* 33, 11-13;

Luhmann, Niklas (1996, 4ª ed.), *Funktion der Religion*, Frankfurt, Suhrkamp.